ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.001451/2009-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.001451/2009-68
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2202-004.962 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de fevereiro de 2019
Matéria	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante	ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006

CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Inexistindo contradição a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo nº 16327.001451/2009-68, em face do acórdão nº 2302-002.871, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 20 de novembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou embargos alegando omissão e contradição do Acórdão recorrido. Em Despacho de Admissibilidade foi assim relatado e determinado:

> *"Trata-se de Embargos de Declaração, previsto nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, interposto pelo Sujeito Passivo em face de decisão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção.*
>
> *Em sessão plenária de 20 de novembro de 2013, foi julgado o Recurso Voluntário do Contribuinte de e-fls 158 a 244, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2302-002.871 (e-fls 487 a 507), assim ementado:*
>
> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006 DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.*
>
> *Aplica-se o art. 150, §4º do CTN se verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexiste fraude, dolo ou simulação.*
>
> *RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.*
>
> *Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.*

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. DESVIRTUAMENTO DO ESCOPO DE ESTIMULAR A PRODUTIVIDADE.

As regras do PLR devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos.

O critério de tempo de serviço, assim como a simples obtenção de lucro, sem estabelecimento de metas, não se coaduna com a finalidade do programa, pois não tem qualquer relação com a participação do trabalhador nos resultados da empresa.

VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pagamento ou desconto de valores referentes ao benefício do Vale-Transporte não é integrante da remuneração do segurado, pois nítida a sua natureza não salarial, razão pela qual não pode integrar o salário de contribuição.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

NÃO DECLARAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, constituía, à época da infração, violação ao art. 32, IV, §3º da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 32, §5º da mesma Lei.

Revogado o referido dispositivo e introduzida nova disciplina pelo art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991, devem ser comparadas as penalidades anteriormente prevista com a da novel legislação, de modo que esta seja aplicada retroativamente, caso seja mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c" do CTN).

Inaplicável ao caso o art. 44, I da Lei nº 9.3430/1996 quando o art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991, específica para contribuições previdenciárias, tipifica a conduta e prescreve penalidade ao descumprimento da obrigação acessória.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso do Auto de Infração de Obrigação Acessória Código de Fundamento Legal 68, para excluir do lançamento as parcelas relativas ao vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba, conforme Súmula n.º 60 da AGU, de 08/12/2011, DOU de 09/12/2011, e para que a multa aplicada seja calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n º 11.941/2009. Fez sustentação oral: Igor Nascimento de Souza OAB/DF 173.167.

Cientificado do Acórdão n.º 2302-002.871 em 03/07/2015 (Termo de Ciência Eletrônica de efl. 515), o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 10/07/2015 (Protocolo de efl. 517), os Embargos de Declaração de efls. 517 a 525, com fundamento nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Segundo o Embargante, a Turma Julgadora incorreu em omissão quanto à análise de um indispensável argumento relativo à regularidade dos pagamentos efetuados a título de PLR e contradição em relação ao quanto decidido acerca da decadência e à respectiva redação da ementa, formalizando decisão eivada de vício por cerceamento ao direito de defesa do Embargante, que deve ser reformada, sob pena de nulidade.

(a) Da omissão quanto à análise de argumento desenvolvido no Recurso Voluntário - Cerceamento ao Direito de Defesa do Embargante

Informa que, em seu Recurso Voluntário ao tratar da regularidade dos pagamentos efetuados a título de PLR, tratou primeiro das parcelas distribuídas com base nas Convenções Coletivas de Trabalho ("CCT") celebradas nos anos de 2003, 2004 e 2005 e, após, discorreu sobre o Plano de Participação nos Lucros e Resultados ("PPR"), referente ao biênio 2006/2007, chamado também pela Fiscalização de "plano próprio", celebrado diretamente entre o Embargante e a Comissão de Negociação, representante dos empregados.

Afirma que, preparou sua defesa para combater, uma a uma, todas as acusações lançadas pela Fiscalização, e corroboradas pela DRJ, para desqualificar a natureza de PLR dos pagamentos efetuados pelo Embargante.

Salienta que, o Acórdão embargado não analisou um importante e fundamental argumento desenvolvido pelo Embargante e que diz respeito tanto às CCT quanto ao PPR: a possibilidade de pagar a PLR em mais de duas parcelas no mesmo ano civil.

Argumenta que, caso não se entenda pela regularidade de todos os pagamentos efetuados, que ao menos os dois primeiros pagamentos sejam considerados regulares, em linha com algumas decisões já proferidas por esse Conselho.

Explicita que, esse argumento é fundamental para a defesa do Contribuinte e a omissão na sua apreciação acarreta cerceamento de defesa, pois a manutenção dessa alegação da Fiscalização implicaria na invalidade dos pagamentos efetuados tanto com base nas CCT quando no PPR.

Destaca que, caso ele não seja examinado, estar-se-á deixando de analisar uma especifica alegação fiscal e o respectivo argumento de defesa desenvolvido no Recurso Voluntário.

(b) Da Contradição quanto a decadência

Neste tópico, o embargante relata que o Acórdão ora embargado está eivado de contradição quanto à parcela da decadência, pois, apesar de ter negado provimento ao Recurso Voluntário nessa parte, ao decidir que seria aplicável ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN, na ementa do julgado formalizado restou consignado que o dispositivo aplicável seria o artigo 150, § 4o, do CTN.

Cita trecho do voto sobre a matéria comparando com a ementa, restando consignado que na ementa, o dispositivo aplicável ao presente caso seria o artigo 150, § 4o, do CTN, o que, contraditoriamente, levaria à conclusão de que parte do lançamento está decaído, apesar de não ter sido esse o conteúdo da parte dispositiva do Acórdão embargado em relação à decadência.

É o breve relato. Passo ao exame.

O Presidente da 2ª Seção do CARF por julgar necessário, admitiu em parte os embargos opostos, pelos seguintes fundamentos:

Considerando que se trata de embargos opostos contra decisão proferida por colegiado extinto, analiso sua admissibilidade, na qualidade de Presidente da Seção a qual o referido colegiado estava subordinado.

Antes de proceder à análise do pedido em tela, importa salientar que se trata de Embargos de Declaração, previsto nos art. 65 e 66 do RICARF, o meio recursal pelo qual o embargante dirige-se ao colegiado do Acórdão Embargado para que o esclareça em seus pontos obscuros, complete-o quando houver omissão ou que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. (grifo nosso)

Com relação a omissão apontada no item (a) pelo embargante, não lhe assiste razão.

Nesse item, o embargante não demonstrou nenhum dos vícios previstos no art. 65 ou 66 do Regimento Interno do CARF - RICARF.

O Relator tratou de forma clara e objetiva, as conclusões que levaram o colegiado, por unanimidade, a considerarem os pagamentos realizados pelo Sujeito Passivo aos seus segurados,

a título de PLR - Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, base de cálculo de incidência de Contribuições Previdenciárias.

Vejamos os principais trecho do voto condutor sobre a matéria:

"Do programa de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

A Constituição Federal determinou, no seu art. 7º, inciso XI, que a participação pelo empregado nos lucros ou resultados da empresa estaria desvinculada de remuneração, conforme definido em lei.

A Lei nº 8.212/1991, ao definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias, excluiu a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, nos seguintes termos:

(...)

Diante da norma constitucional e da Lei nº 8.212/91, foi editada a Medida Provisória nº 794/1994, sucessivamente reeditada até posterior conversão na Lei nº 10.101/2000, que dispõe:

(...)

A partir da análise da Lei acima transcrita, quando interpretada conjuntamente com a Constituição Federal, verifica-se que o intuito do legislador foi o de estimular a criação pelas empresas de Programas de Participação em Lucros e Resultados, como mecanismo de incentivo à produção e de integração do capital da empresa aos recursos humanos.

Através do PLR, permite-se que o empregado participe dos resultados da atividade, distribuindo-lhe valores a partir do atingimento de metas, sem, contudo, empregar-lhe os riscos que lhe são inerentes, até porque estes devem permanecer com o empregador investidor Exatamente por ser uma medida que preserva o interesse de todos os envolvidos na produção, a Lei exige a participação de representantes dos empregados e empregadores na elaboração do PLR, que devem estipular conjuntamente as metas, os resultados e prazos.

Ocorre que a Lei não foi tão específica em prever todas as formalidades, critérios e condições para elaboração do PLR, devendo, por isso, tal liberdade concedida aos elaboradores ser interpretada amplamente, sem restringir-lhe a eficácia, desde que seja observada sua finalidade e as exigências legalmente postas, evitando-se, por outro lado, qualquer tentativa de sua utilização como meio de burla à tributação e de substituição da remuneração dos empregados.

O que se observa é que a Lei previu apenas os seguintes requisitos:

- Negociação entre empresa e empregados, com representantes de ambas as categorias;

- Regras claras e objetivas;

- Mecanismos de verificação das informações relevantes para atingir as metas;

- Previsão da periodicidade da distribuição, do período de vigência e dos prazos.

Todos esses requisitos, na verdade, buscam garantir que o PLR tenha a participação das duas categorias (empregados e empregadores) tanto no momento de sua elaboração quanto de sua execução, podendo ser acompanhado por todos os envolvidos quanto ao cumprimento e ao alcance de metas.

Por isso é que os programas de metas, resultados e prazos devem estar pactuados previamente, pois somente desta forma é que seria possível se ter certeza de que os empregados estão cientes das condições do PLR e que os esforços envidados serão recompensados com a distribuição dos valores.

(...)

Neste diapasão, para que os valores pagos aos empregados a título de PLR não sejam tributados, devem observar as exigências legais, bem como o intuito do legislador, para que o espírito do Programa efetivamente seja alcançado. Esta deve ser a análise da fiscalização.

(...)

Contudo, é irrelevante se a norma constitucional possui eficácia plena, limitada ou contida, quando o pagamento da PLR é feito de forma a desvirtuar o próprio escopo da imunidade, qual seja, o estímulo à produtividade.

Da análise dos autos, observa-se dois aspectos relevantes que, de pronto, levam à conclusão de que a PLR em questão estava sendo utilizada como um disfarce para a remuneração dos empregados.

Primeiramente, tem-se o fato da primeira parcela ser paga obrigatoriamente, independentemente de resultado, ou seja, totalmente desvinculada do alcance de metas ou da auferição de lucro. Ademais, o valor foi pago igualmente a todos os empregados, respeitando-se apenas a proporcionalidade ao tempo de serviço.

A segunda parcela, por sua vez, depende da obtenção de lucro, entretanto, não há definição do parâmetro do lucro obtido a fim de ensejar o pagamento da PLR. Dessa forma, torna-se praticamente certo o recebimento da PLR por parte dos empregados, sem que seja necessário qualquer esforço por parte deles, principalmente em razão da natureza da atividade exercida pela Recorrente.

Observe-se ainda, que as metas financeiras do presente Programa seriam "metas em tese", posto que não quantificadas

nem parametrizadas com qualquer valor, bastanto existir o lucro para exsurgir o seu pagamento. As metas financeiras nos dizeres do próprio auditor fiscal do presente lançamento são as metas "mais objetivas" por natureza, desde que parametrizadas, já que o lucro sem quantificação é o objetivo de qualquer empresa privada.

E mais, em relação as datas de assinatura dos programas de participação, embora a Legislação não defina claramente o que seria "previamente" acertado, tenho para mim que o requisito terá sido atendido quando o programa tiver sido assinado antes do fim do primeiro semestre (30/06) do período de apuração das metas e resultados, em se tratando do primeiro Programa de Participação dos empregados nos Lucros ou Resultados da Empresa, e até o dia 31/12 em suas renovações (também levando em consideração o período de apuração), desde que mantidas em seu conteúdo as metas e condições a serem alcançadas.

Adoto esse posicionamento face a dificuldade de se entabular acordos com os Sindicatos que muitas vezes protelam e dificultam a assinatura dos mencionados programas e porque asseguram ao trabalhador o conhecimento das regras com um razoável lapso temporal que assegure o seu comprometimento para atingimento dos resultados, bem como busco me adequar ao espírito do legislador que não teve a intenção de restringir, ao contrário, teve sim de incentivar a celebração desses programas como mais um benefício a ser concedido ao trabalhador brasileiro.

Ressalto, que tenho conhecimento de decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF que utilizam como parâmetro a possibilidade de assinatura do programa até 31/12 do ano relativo ao período de apuração dos Lucros ou Resultados, como também tenho conhecimento de recente acórdão de lavra do Insigne Conselheiro Júlio César Vieira Gomes, a unanimidade referendado por sua Turma, que aceita as atas de reunião com as comissões/sindicatos iniciais como suficiente para se aferir o cumprimento do requisito da "previedade" do acordo de participação.

Em relação ao entendimento esposado na decisão da 2 Turma, da 4 Câmara, da Segunda Seção, acima indicado, ressalto que caso fique assente a realização das negociações ainda no primeiro semestre do ano relativo ao período de apuração, aqui abro um parênteses para registrar que para mim não basta abrir negociação mas sim ter prova de vários acontecimentos que corroborem com a existência de uma intensa negociação, faltando apenas a assinatura do acordo, a data limite mencionada acima poderá ser excepcionalmente deslocada.

No presente lançamento, os acordos foram sempre assinados no fim do ano do período de apuração ou no início do ano do pagamento da participação, o que também, no meu entendimento, conforme razões acima, inviabiliza o programa por essa razão em alguns anos.

Resta evidente, portanto, que a PLR sobre que incidiram as contribuições previdenciárias lançadas não obedece à sua finalidade, que é o estímulo à produtividade dos empregados.

Pelo exposto, neste aspecto, não merece reforma a decisão recorrida."

(destaques nosso)

Há que ser destacado que consoante jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não se tem por omisso o julgado.

Observamos que a pretensão do embargante resume-se a um novo julgamento de questões já decididas, o que é inadmissível em embargos de declaração. O fato de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da recorrente não possibilita o uso desta via eleita, sob pena de se lhe atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

No caso em questão, não houve qualquer omissão, obscuridade, ou contradição que ensejasse o reexame da matéria, apenas a embargante requer que o caso seja revisto, situação para a qual não existe previsão regimental.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria já devidamente tratada no Acórdão exarado que também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, enfrentando as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos, revestindo-se de todas as formalidades necessárias.

Já, com relação a contradição apontada no item (b), assiste razão ao embargante.

Realmente, enquanto o colegiado decidiu por manter a decisão de 1ª instância, aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 173, I do CTN, na Ementa, de forma contraditória constou a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Conclusão

Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante no item (b).

Considerando que o conselheiro relator não mais pertence a colegiados na 2ª Seção do CARF, encaminhe-se o processo para novo sorteio, no âmbito do colegiado, para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento."

Assim, os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para que haja o saneamento da contradição apontada no item (b) dos Embargos da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos de declaração foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo ainda os demais requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Os aclaratórios foram admitidos parcialmente para fins de sanar o vício apontado pela Embargante no item (b).

Em item (b) a contribuinte, ora Embargante, alega que o acórdão ora embargado está eivado de contradição quanto à parcela da decadência, pois, apesar de ter negado provimento ao Recurso Voluntário nessa parte, ao decidir que seria aplicável ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN, na ementa do julgado formalizado restou consignado que o dispositivo aplicável, seguindo a embargante, seria o artigo 150, § 4o, do CTN.

Cita a Embargante trecho do voto sobre a matéria comparando com a ementa, pois ao seu entender, na ementa, o dispositivo aplicável ao presente caso seria o artigo 150, § 4º, do CTN, o que, segundo alega, contraditoriamente, levaria à conclusão de que parte do lançamento está decaído, apesar de não ter sido esse o conteúdo da parte dispositiva do acórdão embargado em relação à decadência.

O voto do acórdão embargado é claro no sentido que se tratando de descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o artigo 173, inciso I, do CTN. Diante disso, restou consignado que considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 29/12/2009 e que a autuação abrange fatos geradores ocorridos entre 01/2004 a 12/2006, conclui-se que nenhuma competência foi atingida pelo prazo decadencial.

Na ementa do acórdão embargado consta a seguinte redação quanto a tal matéria:

> *"DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.*
>
> *Aplica-se o art. 150, §4º do CTN se verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexiste fraude, dolo ou simulação."*

Não verifico a existência da contradição apontada.

A ementa é clara ao referir que não se aplica o disposto no artigo 150, §4º do CTN se verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal. Logo, no caso, como expressado no voto do Relator, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o artigo 173, I, do CTN.

O recurso voluntário da contribuinte sustentava a ocorrência de decadência, conforme disposto no artigo 150, §4º do CTN. O voto do Relator afastou tais argumentos:

> *"No voto lavrado no referido REsp 973.733/SC, foi transcrito entendimento firmado em outros julgamento (REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.02.2008), que limitam a aplicação do art. 150, §4º do CTN às hipóteses que tratam de tributo sujeito a lançamento por homologação, "quando ocorrer pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias" .*
>
> *Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, aplicasse [sic] o art. 173,I, do CTN."*

Portanto, encontra-se claro que não constou na ementa que estaria sendo aplicado o disposto no artigo 150, §4º do CTN, mas tão somente os casos em que estes são aplicáveis, constando no voto, de forma igualmente clara, que não se aplicando o referido dispositivo no CTN, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o artigo 173, inciso I, do CTN.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator